

# DA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

## THE EXCEPTIONAL APPLICATION OF MEASURES RESTRICTING RIGHTS IN THE EXECUTION PROCESS

MATEUS ÂNGELO DE CARVALHO SOARES<sup>1</sup>

ORIENTADOR: PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico consiste em pesquisa teórica que busca confirmar ou não a hipótese traçada acerca da norma insculpida no inciso IV do artigo 139 do CPC não ser meramente restrição de direitos, mas a criação da possibilidade de que sejam adotados meios para dar efetividade ao processo executivo. Justifica-se o estudo pela alta incidência de processos de execução ativos no país. Trata-se de pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado, para que se demonstre a validade da aplicação das medidas atípicas, especialmente na execução de pagar quantia, é a análise de conteúdo de textos doutrinários, artigos e normas. Concluiu-se que a aplicação de medidas restritivas de direito atípicas devem ser consideradas exceção, sendo certo que a regra deve ser o adimplemento voluntário pelo devedor e a aplicação das medidas ocorrer somente no caso de descumprimento voluntário (quando o devedor possuir condições financeiras de arcar com adimplemento da dívida e não o faz espontaneamente), posteriormente ao eventual descumprimento e após serem tomadas as medidas típicas previstas pela legislação e essas últimas se mostrarem ineficientes, por meio de decisão fundamentada com a devida observância do contraditório e dos postulados de proporcionalidade e razoabilidade.

**Palavras-chave:** Execução; Medidas Executivas atípicas; Medidas Restritivas de Direito; Artigo 139, IV, CPC; Cláusula Geral Executiva.

### Abstract

---

<sup>1</sup>Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

<sup>2</sup>Doutor pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito São Paulo (2017). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Federal de Uberlândia (1993). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1991). Professor associado na Universidade Federal de Uberlândia.

The present scientific article consists of theoretical research that seeks to confirm or not the hypothesis outlined about the rule in item IV of article 139 of the CPC not merely restricting rights, but creating the possibility of adopting means to make the execution process effective. The study is justified by the high incidence of active execution proceedings in the country. This is a theoretical research, so that the procedure adopted to demonstrate the validity of the application of atypical measures, especially in the execution of payment, is the content analysis of doctrinal texts, articles and rules. It was concluded that the application of atypical measures restricting rights should be considered an exception, being certain that the rule should be the voluntary compliance by the debtor and the application of the measures to occur only in the case of voluntary non-compliance (when the debtor has financial conditions to pay the debt and does not do it spontaneously), after the eventual non-compliance and after the typical measures foreseen by the legislation are taken and the latter prove to be inefficient, by means of a reasoned decision with due observance of the adversary proceeding and of the proportionality and reasonableness postulates.

**Keywords:** Enforcement; Atypical Enforcement Measures; Restrictive Measures of Right; Article 139, IV, CPC; General Enforcement Clause.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito é utilizado pelo Estado para regular as relações sociais. O escopo é manter a ordem, a segurança e a paz social. Não obstante, é natural o surgimento de conflitos entre os diversos indivíduos que estão inseridos dentro de um determinado meio social. Nesse sentido, é preciso que haja uma forma de resolução de conflitos e, no Estado moderno, excetuando-se as hipóteses de composição amigáveis, essa função é do poder judiciário (jurisdição), enquanto o meio utilizado é o processo, pelo qual se busca resolver os litígios que são levados aos tribunais pelos jurisdicionados. Pode-se dizer que há duas fases processuais: a de conhecimento, pela qual se define quem detém o direito no caso sub judice, e a fase satisfativa, pela qual se deve garantir a efetividade do direito ao seu titular.

No que se refere à fase satisfativa, é notória a alta incidência de execuções frustradas no país, isso ocorre em alguns casos, especialmente em execuções por quantia certa, devido a artifícios utilizados pelos devedores, contrários ao Direito e à boa-fé processual, com o fim de se esquivar do cumprimento da obrigação. Portanto é imprescindível que o juiz utilize os meios fornecidos pela legislação para assegurar a satisfação da tutela.

Nesse sentido, a inovadora norma prevista no inciso IV do artigo 139 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC - Código de Processo Civil) dispõe que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Trata-se de incumbência estipulada pela legislação ao magistrado de adotar (determinar) todas as medidas necessárias para garantir a efetividade jurisdicional. Percebe-se que tal disposição possibilita ao juiz a aplicação de diversas medidas atípicas, isto é, medidas não descritas especificamente na legislação.

Por esse motivo, enfoca-se o presente artigo na análise da aplicação, nos processos de execução, de medidas excepcionais restritivas de direito, sem se olvidar da necessária consonância com os princípios e garantias fundamentais previstas na constituição, especialmente a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como as especificidades do caso concreto.

Tal pesquisa se mostra relevante pois, no Brasil, é muito conhecido o jargão popular: “ganhou, mas não levou” no contexto jurídico-processual, pois não são incomuns os casos em que as partes não conseguem obter a satisfação de seus créditos no processo de execução. Nessa quadra, ao Judiciário cabe tomar as providências necessárias para que seja garantido o direito à satisfação do crédito do credor.

Nesse contexto, justifica-se o tema pela própria necessidade de se obter efetividade jurisdicional, pois o objetivo de utilizar as medidas restritivas de direito no processo de execução é fazer justiça, garantindo ao titular do direito a tutela satisfativa. Eis que o juiz pode e deve, ao deparar-se com ausência de previsão de modalidade executiva idônea, suprir a omissão considerando as circunstâncias do caso concreto e a regra da necessidade, precisamente em nome do controle da insuficiência de tutela normativa ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2020).

A relevância do estudo também se revela pelo fato de não ser admissível que o processo de execução seja utilizado em benefício do devedor ou como instrumento de má-fé. Sabe-se que em diversas execuções não se consegue sequer encontrar o

executado, em outros casos, não são localizados bens integrantes do patrimônio do devedor.

Dessa maneira, a presente pesquisa visa colaborar no aprofundamento da temática, trazendo leituras dos debates presentes na atualidade sobre a possibilidade de aplicação de medidas atípicas nos processos de execução, com foco nas obrigações de pagar quantia, a fim de promover a tutela satisfativa. Portanto, avançar na análise da referida temática é de relevância não somente teórica-doutrinária, mas também possui potencial de provocar efeitos práticos de profunda transformação na efetividade do processo.

Assim, parte-se do questionamento de uma norma com o intuito de propor conclusão sobre a validade ou não da aplicação das medidas restritivas de direito no processo de execução. Afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado para que se demonstre a validade da aplicação das medidas atípicas é a análise de conteúdo de textos doutrinários, artigos e normas. A hipótese que se propõe é que a utilização de medidas atípicas no processo de execução tende a aumentar a efetividade da prestação jurisdicional, visto que se consubstancia numa forma de inibir os devedores de descumprirem suas obrigações.

## 2 EXECUÇÃO E MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

### 2.1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: BUSCA PELA ATIVIDADE SATISFATIVA

Há dois tipos distintos de atividade jurisdicional: a cognitiva (ou de conhecimento) e a executória (ou executiva). A primeira é predominantemente cognitiva: o juiz investiga fatos ocorridos e define qual a norma se aplica ao caso concreto. Trata-se de atividade lógica, e não material. A segunda é prevalentemente material: busca-se um resultado prático em favor do credor (WAMBIER; TALAMINI, 2012).

É certo que os cidadãos esperam da atividade jurisdicional a formulação de uma regra concreta, resolvendo a lide e a atuação prática deste comando, pela

entrega da tutela satisfativa. Correspondem tais expectativas às funções de cognição e de execução (ASSIS, 2016).

Neste estudo, os esforços serão sobre a atividade jurisdicional executória cujo objetivo é entregar a tutela satisfativa ao credor. Em tese, o processo de execução deveria ser célere, haja vista que já reconhecido o detentor do direito (conforme o título executivo dispõe), caberia ao julgador somente determinar a intimação do devedor para o pagamento da dívida (ou cumprimento da obrigação) e, caso não cumprida a determinação pelo próprio devedor, executar os meios disponíveis pelo ordenamento para ele (estado-juiz) cumprir a obrigação em substituição ao devedor (sub-rogação).

Não obstante, o cenário brasileiro é diferente na prática, pois é de conhecimento geral que as execuções civis são de difícil resolução, seja por falta de patrimônio dos executados, seja por ocultação patrimonial ou outras atitudes do devedor que, tendo conhecimento do regramento processual previsto, utiliza o próprio processo para se esquivar do cumprimento de sua obrigação.

Nesse sentido, consoante dados do relatório "Justiça em Números 2020" do CNJ: o Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia à fase de execução.

Esses dados mostram a realidade da quantidade de processos de execução no país, mais de 50% (cinquenta por cento) dos litígios existentes nos tribunais são procedimentos executivos. É notório, portanto, que os meios que são utilizados pelo poder judiciário têm sido ineficientes.

Tais dados demonstram que novas soluções devem ser criadas, haja vista que o regramento burocrático previsto para processo de execução se mostrou insuficiente para garantir a realização do direito daquele que tem razão. Primeiro porque, em muitos casos, somente por meio da conduta do próprio executado se pode atingir o resultado mais próximo possível daquele que se teria produzido caso não tivesse ocorrido o adimplemento (LIMA NETO; CARNEIRO, 2018).

O autor Leonardo Greco (2005), indicou as principais causas para a ineficiência da função executiva, das quais se ressaltam: o excesso de processos, o custo e a morosidade da Justiça, a inadequação dos procedimentos executórios e a ineficácia das coações processuais. Salieta-se que as duas últimas causas citadas propiciam o aumento das primeiras, ou seja, a inadequação de procedimentos utilizados e

ineficácia das coações acabam por promover o excesso de processos e, por conseguinte a morosidade.

Portanto, a fim de que a execução seja exitosa, é necessário que haja aplicação dos meios executórios mais aptos para o caso em análise. Os meios executórios podem ser agrupados em duas classes fundamentais: (a) a sub-rogatória, que despreza e torna desnecessária a participação efetiva do devedor; e (b) a coercitiva, em que a finalidade precípua do mecanismo é captar a vontade do executado (ASSIS, 2016). Seja qual for o meio adotado, o objetivo é a satisfação do crédito do exequente.

Na lição de Tatiane Costa de Andrade (2020), as medidas sub-rogatórias são as práticas adotadas pelo órgão jurisdicional que consistem em substituir a vontade do devedor para promover a satisfação do direito do credor, proporcionando-lhe uma tutela específica ou um resultado equivalente, sem a cooperação da parte executada. O próprio órgão jurisdicional realizará a intervenção na esfera jurídica do devedor, tais medidas consubstanciam a denominada execução direta. Por sua vez, a autora cita que medidas coercitivas são aplicadas pelo julgador com o escopo de induzir o devedor a cumprir a ordem. Configura-se uma pressão psicológica aplicada ao executado para que ele coopere com a execução. Tais medidas configuram a execução indireta.

Dessa forma, percebe-se que a aplicação dos meios executórios (sub-rogatórios ou coercitivos) busca atingir o objetivo do processo de execução que é proporcionar a satisfação do direito do credor, reconhecido no título executivo (judicial ou extrajudicial), quando o devedor não adimpe espontaneamente.

Cumprindo ainda ressaltar que os meios executórios se dividem em típicos (os que estão expressamente tipificados na legislação) e os atípicos que são aqueles não tipificados.

## 2.2 DOS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS

Na execução convencional (ou execução direta), o Estado atua em substituição à vontade do executado, trata-se de sub-rogação, uma vez que o devedor não entrega o bem ao credor, o Estado o retira do primeiro e entrega ao segundo, como exemplo,

cita-se a expropriação de bens do devedor por meio da realização de atos de transferência forçada de tais bens para a satisfação do crédito.

Por outro lado, a medida coercitiva ou a chamada execução indireta refere-se a um mecanismo destinado a pressionar psicologicamente o destinatário da ordem judicial, a fim de que ele mesmo a cumpra. Ameaça-se o devedor com medidas constritivas que o induzem a - voluntária, ainda que não espontaneamente - cumprir a determinação do juiz (TALAMINI, 2016). De forma que o cumprimento se dá pelo próprio devedor, por meio de técnicas de coerção que o induzem para tanto, tal como a aplicação de multa (astreintes) e a prisão civil nas ações de alimentos.

Nesse sentido, a execução indireta trata de adimplemento voluntário, embora não espontâneo, pelo próprio devedor (LIMA NETO; CARNEIRO, 2018), por meio da aplicação de medidas executórias coercitivas pelo julgador. Representam, portanto, menor ônus para o Estado e se mostram mais eficientes que os meios típicos, vez que podem ser moldadas conforme o caso exigir.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange às medidas executivas, foi somente típico até dezembro de 1994, visto que todos os meios executivos se encontravam descritos na lei, uma vez que não existia cláusula geral executiva. Somente após a promulgação da Lei 8.952 em 1994, foi inserida a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro.

Conforme mencionado, a aplicação de medidas restritivas de direito ou execução indireta foram inseridas no Código de Processo Civil 1.973, no seu parágrafo quinto, artigo 461, senão, vejamos:

Art. 461. (...)

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento.

Esse dispositivo representou grande avanço à época, vez que introduziu no ordenamento brasileiro a aplicação dos meios coercitivos atípicos na execução, tendo em vista os termos "determinar as medidas necessárias, tais como(...)", permitiu-se ao juiz, em busca de efetividade, adotar quaisquer medidas que julgasse necessárias para efetivação da tutela ou a obtenção de resultado prático equivalente. Não obstante tal norma somente se aplicava à execução de obrigações de fazer e não fazer.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, consagrou-se a atipicidade plena dos meios executivos, passando a ser possível a criação de meios não previstos na legislação em qualquer modalidade de execução, inclusive nas execuções por quantia.

Isso pois, com a redação do art. 139, IV, do CPC, não há dúvidas, estabeleceu-se uma nova forma de tentar garantir a eficiência da “prestação jurisdicional” por meio dos atos executivos atípicos, com o fim de evitar que o jurisdicionado tenha seu direito declarado e não consiga satisfazê-lo ao final, em decorrência da recorrente prática de descumprimento de ordens judiciais no Brasil (NUNES; ANDRADE, 2020).

Assim, conforme leciona Steinberg (2020), o sentido de tipicidade das medidas coercitivas revela que se trata dos meios expressamente previstos pela legislação, cuja aplicação tem a finalidade de forçar o destinatário da medida a cumprir com uma prestação não adimplida ou atender uma determinação judicial. Portanto, se uma medida está prevista na lei, ela é classificada como uma medida típica (ex. prisão civil do devedor de alimentos), por outro lado as que decorrem do poder geral de coerção, como o fornecido pelo art. 139, IV, do CPC de 2015, que não estão expressamente descritas pela lei, são denominadas medidas coercitivas atípicas.

### 2.3 DA CLÁUSULA GERAL PREVISTA NO ART. 139, INCISO IV, DO CPC/2015

Para iniciar o debate acerca do tema deste tópico, é prudente transcrever um trecho da exposição de motivos do CPC/2015, que não se olvidou da tutela satisfativa:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

É certo que o novo Código, buscando criar solução para um problema quase crônico do processo, concedeu especial preocupação com a efetividade jurisdicional,

tanto é que assim dispôs nos artigos 4º e 6º, no capítulo das normas fundamentais do processo civil, do CPC/2015:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade **satisfativa**.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e **efetiva**.

Diante da dificuldade em se entregar a tutela satisfativa aos jurisdicionados, ante as incontáveis execuções frustradas, o legislador se preocupou em criar uma cláusula geral de efetivação no NCPC com o intuito de gerar efetividade a execução, a fim de entregar ao credor seu direito com maior celeridade. Tal norma foi insculpida no inciso IV do artigo 139, no Capítulo I do Título IV, que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. *In verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Tal norma é verdadeira cláusula geral, isto é, uma espécie de texto normativo, cuja hipótese fática é composta de termos vagos e o consequente efeito jurídico é indeterminado. A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional ao conferir liberdade aos magistrados. De tal forma que é concedido ao julgador possibilidade de criar solução específicas de problemas concretos que lhe são submetidos. Assim, as cláusulas gerais servem para facilitar a realização da justiça do caso concreto. (DIDIER JR et al., 2017).

Nesse sentido, ressalta-se que houve grande inovação pelo Código ao trazer alteração da técnica de execução (IV do art. 139), consagrando a atipicidade dos meios executórios, possibilitando a aplicação de tais meios atípicos inclusive nas execuções de pagar quantia, portanto, foi conferido ao órgão jurisdicional adotar medidas indiretas ou diretas de coerção também quando o objetivo é fazer com que o executado pague (obrigação pecuniária) (SOARES; ANDRADE, 2018).

Assim, o art. 139, IV, CPC, aplica-se a qualquer atividade executiva: a) seja fundada em título executivo judicial (provisória ou definitiva), seja fundada em título

executivo extrajudicial; b) seja para efetivar prestação pecuniária, seja para efetivar prestação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro (DIDIER JR et al., 2017).

O dispositivo em comento tem o objetivo de compelir o devedor que tem meios de cumprir a obrigação que lhe é imposta e desdenha da ordem judicial a cumpri-la, convencendo-lhe ser mais vantajoso cumpri-la do que suportar as medidas que lhe poderão ser impostas a título de coerção caso insista em permanecer no descumprimento (LIMA NETO; CARNEIRO, 2018).

Além disso, o art. 139, IV, do CPC autoriza a fixação de medidas atípicas de coerção direta ou indireta, isto é, medidas de sub-rogação e medidas coercitivas indiretas, neste estudo, interessa a aplicação de medidas restritivas de direito coercitivas.

Todavia, tendo em vista o potencial de atingir direitos fundamentais do devedor, é notório que a aplicação de medidas atípicas deve ser realizada com base em parâmetros constitucionais e em respeito às garantias processuais, conforme será exposto em tópico específico.

#### 2.4 DO POSSÍVEL CONFLITO ENTRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Diversas medidas restritivas de direito atípicas estão sendo aplicadas pelos juízos brasileiros, com base no inciso IV do art. 139 do CPC e na criatividade do juiz, tais como apreensão/retenção de passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio de cartão de crédito, restrição de utilização de áreas comuns do condomínio, vedação de participação em concursos públicos e/ou licitações, prisão civil, são apenas alguns exemplos de diversas dessas medidas.

Em virtude da gravidade das medidas acima descritas, tem-se debatido muito se a aplicação das medidas atípicas restritivas de direito com base no inciso IV do artigo 139 do CPC violam valores constitucionais. Isso se dá devido à atual relevância das normas previstas na Carta Magna no Estado Democrático de Direito, no qual as garantias processuais fundamentais estão previstas na Constituição e toda a legislação infraconstitucional não pode ir de encontro às disposições constitucionais.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em consonância com o ideal de Estado Constitucional, dispõe em seu primeiro artigo que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Dessa forma, o processo justo deverá proporcionar a efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito material, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e dos princípios constitucionais (THEODORO JR., 2019).

Tais constatações revelam que é árdua a tarefa de aplicação dos meios executórios atípicos, vez que representam verdadeiras medidas restritivas de direito. Nesse aspecto, cumpre destacar o posicionamento de Lima Neto e Carneiro (2018), ao considerar que o direito de liberdade do executado se opõe, na execução, ao direito à tutela efetiva, adequada e tempestiva do exequente, existindo, portanto, um choque de direitos fundamentais. No entanto, não pode o direito à liberdade exsurgir sempre e inalteravelmente como o vencedor de forma a não se justificar qualquer abrandamento seu. Nesse ímpeto, é necessário a análise do caso concreto a fim de se verificar a viabilidade de aplicação das medidas atípicas.

Por outro lado, a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico demonstra que a norma em comento não permite a adoção descompromissada das medidas executivas atípicas, sem a observância de requisitos. Isso pois, a leitura constitucional do processo determina que todas as medidas adotadas pelos julgadores devem se pautar em ditames constitucionais, de forma que decisões possivelmente limitadoras de direitos individuais devem ser realizadas com extrema cautela.

Por isso, a interpretação do art. 139, IV do CPC/15 aqui defendida é no sentido de ser compatível a aplicação das medidas executivas atípicas em consonância com os valores garantidos pela CF/88. Isso pois, na esteira da nova ordem constitucional, o CPC/15 elevou o princípio da cooperação, que exige que todos aqueles que participam do processo (juiz, parte, terceiros, auxiliares da justiça, etc) ajam segundo os ditames da boa-fé objetiva, e não só as partes (LIMA NETO; CARNEIRO, 2018), sendo possível a aplicação das medidas quando o caso concreto assim o exigir sem ofensa à Constituição.

Nessa esteira, é possível defender que a tese que restringe a possibilidade de utilização da prisão civil como medida coercitiva – dando ao termo “dívida” o

significado mais amplo de “obrigação civil” – privilegia a liberdade individual. O problema é que ela pressupõe uma hierarquização abstrata e absoluta desse direito fundamental, como se a liberdade individual tivesse de prevalecer em qualquer situação. Sucede que essa hierarquização apriorística não se coaduna com a teoria dos direitos fundamentais. Sabemos todos que tais direitos são sempre relativos e podem ser episodicamente afastados em prestígio de outros direitos fundamentais que, no caso concreto, revelem-se dignos de melhor proteção. Essa teoria justifica até mesmo o afastamento pontual das normas que, casuisticamente, apresentem-se como empecilho à concretização de determinados direitos. (DIDIER JR et al., 2017).

Não obstante, é importante ressaltar, desde já, que, conforme lecionam Lima Neto e Carneiro (2018), a natureza do instituto é coercitiva e não punitiva, sendo necessário que o julgador não se olvide dessa natureza a fim de que não sejam violados direitos processuais e constitucionais do credor. Dessa forma, se, invocando o art. 139, IV do CPC se objetivar aplicar uma medida constritiva de liberdades ou direitos fundamentais, não tipificada legalmente, com a finalidade de punir (finalidade não coercitiva) o descumpridor de uma determinação judicial, restará configurada inconstitucionalidade, pois não haveria, como contrapartida à restrição de direitos fundamentais do devedor, o escopo de garantir direito fundamental do credor (à concretização da decisão judicial proferida em seu favor no processo por meio do ato coercitivo).

## 2.5 DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Conforme exposto anteriormente, a aplicação de medidas atípicas é medida que adentra na esfera de direitos fundamentais do devedor. Por isso, parte-se da premissa de que, ainda que se esteja diante de uma cláusula geral de efetivação, sua concretude não pode ficar submetida unicamente à criatividade do magistrado, porque o processo, enquanto garantia de direitos fundamentais, não admite protagonismo de sujeitos nem discricionariedade decisória. Ao contrário, o processo, mesmo em sua fase executiva, deve transcorrer de forma participada e apresentar previsibilidade para viabilizar o controle das decisões pelo jurisdicionado (ANDRADE, 2020).

Nesse sentido, existem postulados constitucionais e processuais que não podem ser ignorados quando da aplicação das medidas restritivas de direito atípicas no processo de execução, em qualquer de duas modalidades, isto é, nas obrigações de fazer, não fazer, dar coisa diferente de dinheiro e nas de pagar quantia.

Portanto, é preciso estabelecer critérios seguros para a aplicação de cláusulas gerais executivas sem que haja violação aos direitos fundamentais das partes. No entanto, ainda não há consenso nesse sentido, havendo grande dissenso na doutrina e nos tribunais. Por isso, o que se pode extrair neste estudo, são os critérios mais citados na atualidade: respeito ao contraditório, proporcionalidade e razoabilidade em conjunto com o dever de fundamentação (garantias constitucionais também positivadas no Código de Processo Civil). Outro critério importante é a existência de indícios de patrimônio do executado, no entanto tal aspecto é apontado pela doutrina como aplicável somente à execução de pagar quantia, portanto será tratado tópico específico adiante.

Conforme reconhecem Streck e Nunes (2016), a nova cláusula legal impõe desafios interpretativos que não podem desprezar a necessária leitura constitucional. Sendo necessário dar sentido às práticas jurídicas, de rearticulá-las de modo íntegro e coerente, sob a melhor luz, uma vez que as decisões públicas precisam prestar contas em relação aos princípios fundamentais da comunidade em que vivemos.

Em relação ao tema, o STJ ao julgar o Recurso Especial (REsp) 1782418/RJ, estipulou requisitos de aplicabilidades das medidas. No caso, a ministra relatora, Nancy Andrichi, ao julgar se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas, argumentou que os meios executivos atípicos não podem ser utilizados de maneira indiscriminada, definindo-se os seguintes requisitos de aplicabilidade: existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, aplicação de modo subsidiário, decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta e com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Tais requisitos têm guarida na doutrina pátria, vez que representam certo grau de proteção aos direitos fundamentais do devedor, traduzem-se, assim, em verdadeiras balizas ao subjetivo do julgador. Ante a importância dos requisitos mencionadas, imperioso seu aprofundamento para enriquecimento do presente estudo.

### 2.5.1 RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

O princípio do contraditório, garantia fundamental dos litigantes por força constitucional (art. 5º, LV, da CF), deve ser observado para viabilizar a aplicação de medidas executivas atípicas. O contraditório também está previsto no CPC/15, nos termos do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva, ressalvadas as hipóteses previstas em seu parágrafo único.

Nessa toada, o enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis reconhece a necessidade de observância do contraditório e do dever de fundamentação na aplicação das medidas atípicas:

(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

O professor Minami (2015), ao tratar da possibilidade de utilização das medidas de efetivação, mesmo que de ofício, defendeu que as medidas de coerção e sub-rogação surgem a partir da decisão, para efetivá-la, não importando se tal decisão surgiu por provocação das partes ou de ofício, sendo certo que o contraditório não pode ser prejudicado e deve ocorrer mesmo que, excepcionalmente, de forma diferida.

Nessa linha, reconhecendo o princípio do contraditório do devido processo legal, Leonardo Greco (2018) defende que, como garantia democrática, a aplicação dessas medidas deve se submeter ao devido processo legal, como forma de promover o tratamento igualitário dos interesses das partes em conflito no processo, o que significa que, salvo em casos excepcionalíssimos, devem ser antecedidas da intimação do executado para, em prazo razoável, cumprir a prestação devida ou indicar os meios sub-rogatórios adequados ao seu cumprimento, com a advertência de que a sua omissão poderá ter como consequência a aplicação de determinada ou determinadas coações indiretas, sobre as quais deve ter, salvo comprovada urgência, fática possibilidade de se pronunciar, para que lhe seja garantida a oportunidade de

questionar a verificação de todos os pressupostos acima indicados, em paridade de condições com a parte contrária. Caso a urgência imponha a adoção da medida sem a sua manifestação prévia, o contraditório lhe deverá ser assegurado logo após a sua concessão, devendo o juiz, depois de analisar tal manifestação, reexaminar a decisão.

Dessa forma, em observância ao princípio do contraditório, o juiz deve dar oportunidade para que o executado se manifeste antes de aplicar as medidas executivas atípicas. Somente em situações excepcionais, será admissível a adoção do contraditório diferido. Ademais, a decisão do juiz deve ser devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, § 1, do Novo CPC (NEVES, 2018). Trata-se de dever previsto também na Carta Magna (art. 93, IX) que viabiliza a fiscalização da medida adotada pelo magistrado, dessa forma possibilita que se tornem conhecidas razões que levaram a aplicação da medida, evitando o subjetivismo judicial.

Assim, a decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

Nessa perspectiva, Andrade (2020) afirma que o dever de fundamentação da decisão, na aplicação da cláusula geral executiva, é grande ônus argumentativo do magistrado, pois deverá demonstrar com muita clareza e racionalidade que a medida coercitiva por ele deferida está em consonância com o ordenamento jurídico e com o devido processo legal, não sendo mera criação arbitrária. Além disso, deve demonstrar porque a medida se mostra adequada àquele caso concreto e de que modo sua aplicação dará efetividade à execução.

Na mesma linha, Greco (2018), defende que, devido a complexidade na aplicação de medidas atípicas indiretas, exige que a verificação de todos os pressupostos para sua concessão esteja especificamente exposta na fundamentação, de modo a evitar que o poder discricionário na sua aplicação e na escolha dos meios se transforme em arbitrariedade.

## 2.5.2 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O postulado da proporcionalidade, consoante Humberto Ávila (2018), aplica-se sempre que existir uma medida concreta determinada a produzir uma finalidade. Nesse caso, devem ser analisadas as possibilidades de a medida efetivar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos gravosa aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido aplicadas para atingir o objetivo (exame da necessidade) e de a finalidade ser tão importante que evidencie a necessidade de tal restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Portanto, considerando que na aplicação de medidas executivas existe uma medida concreta a ser aplicada pelo julgador em busca de uma finalidade, que é o cumprimento da obrigação prevista no título executivo, a aplicação do postulado de proporcionalidade deve ser considerada requisito objetivo na utilização de medidas atípicas na execução.

Por sua vez, em relação ao postulado da razoabilidade, Didier Jr et al. (2017, apud ÁVILA, 2015) afirma que tal princípio também deve presidir a escolha da medida executiva a ser aplicada. Trata-se de postulado que se revela de três formas: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração das especificidades do caso concreto diante da generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação (isto é, com a realidade com base em que foram construídas); c) como dever de equivalência, exigindo-se uma relação de proporção entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Considerando o exposto neste tópico, exige-se, quando da aplicação da medida executiva atípica (em modalidade de execução) que:

a) A medida deve ser adequada.

O critério da adequação impõe que o juiz considere abstratamente uma relação de meio/fim entre a medida executiva e o resultado a ser obtido, determinando a providência que se mostre mais propícia a gerar aquele resultado.

A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado.

b) A medida deve ser necessária.

Esse critério impõe um limite à atuação judicial, funcionando como uma espécie de contrapeso ao critério da adequação. Aqui, deve-se levar em conta a posição do juiz não pode preocupar-se apenas em determinar uma medida que permita alcançar o resultado almejado; é preciso que essa medida gere o menor sacrifício possível para o executado. O critério da necessidade estabelece um limite: não se pode ir além do necessário para alcançar o propósito almejado. Deve, pois, o órgão julgador determinar o meio executivo na medida do estritamente necessário para proporcionar a satisfação do crédito – nem menos, nem mais.

Trata-se de critério fortemente inspirado pelos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade, bem como pelo princípio da menor onerosidade para o executado.

c) A medida deve conciliar os interesses contrapostos.

O magistrado deve ponderar os interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. A perspectiva aqui não é nem a do credor nem a do devedor, mas a do equilíbrio: deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos valores em conflito.

Trata-se de critério inspirado nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no princípio da eficiência, na parte em que impõe ao juiz evitar a escolha do meio executivo que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado (DIDIER JR et al., 2017, p. 8-9).

Dessa forma, é possível afirmar que a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade é requisito para aplicação e escolha das medidas atípicas, que por serem medidas restritivas de direito, exigem do julgador uma profunda análise da adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito, razoabilidade e menor onerosidade.

## 2.6 DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

A execução por quantia se rege, primordialmente, pelos meios executivos típicos de expropriação, assim, a aplicação dos meios atípicos deve ser aplicada de forma excepcional e subsidiária, somente após frustradas as tentativas pelos meios típicos.

Isso se justifica considerando a vasta regulamentação da execução por quantia no Código de Processo Civil, por título judicial nos artigos 513 a 535 e por título extrajudicial nos artigos 824 a 913, por isso não é admissível que toda essa gama de artigos seja ignorada e o julgador aplique as medidas atípicas antes dos meios típicos acima indicados. Nesse sentido, defende-se a aplicação subsidiária das medidas atípicas.

A aplicação subsidiária dos meios executivos atípicos na execução por quantia se dá em obediência à própria legislação processual, pois o inciso IV do art. 139 do CPC, não pode ser interpretado como uma norma que simplesmente tornaria dispensável todo esse amplo regime da execução por quantia. Essa interpretação abandonaria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC. Além disso, essa interpretação permitiria que a execução por quantia se desenvolvesse de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador, exaustivamente, predeterminou (DIDIER JR et al., 2017).

É notório que o inciso IV do art. 139 do CPC flexibiliza mais a execução por quantia do que o regime do CPC/1973. Interpretação que negue a existência de alguma atipicidade na execução por quantia simplesmente está ignorando a opção legislativa, não dando qualquer rendimento normativo ao dispositivo – postura que também viola o postulado hermenêutico da integridade (DIDIER JR et al., 2017). Diante disso, nesse estudo se defende que é possível aplicar a atipicidade dos meios executivos na execução por quantia, desde que de forma subsidiária e excepcional em relação às medidas típicas, bem como observados os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior.

Esse entendimento vai ao encontro de Nunes e Andrade (2020), vez que em relação à execução de pagar quantia, o art. 139, IV, do CPC deve ser interpretado de forma sistemática com as demais normas do próprio Código, em submissão às diretrizes constitucionais. Assim, tendo em conta que o CPC, nos arts. 523 a 527 e 824 a 909, oferta toda uma trajetória a ser seguida para a execução das obrigações pecuniárias, não se pode dizer, a partir da inserção do art. 139, IV, ao CPC, que a atipicidade se tornou regra na execução pecuniária. A atipicidade, nesse caso, é relativa e excepcional, ou seja, qualquer medida executiva atípica que venha a ser pensada no contexto da execução de obrigações de pagar, somente pode ser utilizada

em caráter subsidiário às medidas típicas existentes, sob pena de se abandonar toda a carga deontológica inerente ao próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido:

(...) medidas coercitivas atípicas, no âmbito da execução de obrigações pecuniárias, constituem a última opção a ser deferida pelo Juízo, após a demonstração inequívoca de que tanto o exequente quanto o Poder Judiciário foram diligentes na consulta a todas as ferramentas tecnológicas disponíveis de investigação patrimonial. Defende-se, portanto, que o critério da subsidiariedade seja levado a sério pelos tribunais brasileiros, que deverão explicitar em seus precedentes quais diligências deverão ser deferidas e adotadas pelos magistrados para que se considerem de fato esgotados os métodos de perseguição de patrimônio do devedor (Nunes; Andrade, 2020, p. 5).

A subsidiariedade, portanto, deve ser respeitada, para aplicação de medidas coercitivas atípicas contra o devedor de obrigação pecuniária, sendo suficiente, para que se configure a subsidiariedade, a frustração das pesquisas aos sistemas conveniados do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud - antigo Bacenjud) para bloqueio de valores, Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud - para pesquisa ao imposto de renda e movimentações imobiliárias) e a Restrição Judicial de Veículos Automotores (Renajud) para pesquisa de veículos automotores em nome do devedor. Uma vez realizadas tais pesquisas e, sendo negativos seus resultados, há indícios de que o devedor possui intenção de não adimplir com suas obrigações, não obstante cumprirá ao credor provar que além da ocultação patrimonial comprovadas pelas pesquisas mencionadas, o devedor possui condições financeiras aptas para pagamento da dívida exequenda, conforme será detalhado a seguir.

Defende-se que, nas obrigações de pagar, o requerimento de aplicação de medidas atípicas deve ser acompanhado de documentos que comprovem que o devedor possui recursos financeiros que lhe permitem cumprir a obrigação, mas não a cumpre por espontânea vontade. Por isso a necessidade de serem aplicados os meios típicos previstos na legislação anteriormente e, uma vez frustrados tais atos, conjuntamente com as provas que o credor apresentar, serão suficientes para verificar o dolo do devedor em se esquivar do cumprimento de sua obrigação. Importante ressaltar que o credor deverá demonstrar a possibilidade real e atual de cumprimento da obrigação de pagar pelo devedor, comprovando assim a necessidade de imposição de medidas coercitivas (LIMA NETO; CARNEIRO, 2018).

Nessa perspectiva, a princípio, poderia se considerar que comprovar que o devedor possui recursos seria uma prova diabólica, no entanto, a tecnologia existente torna isso possível, cabendo ao credor diligenciar nesse sentido, por meio de pesquisas, inclusive de redes sociais que possibilitam identificar sinais exteriores de riqueza que comprovariam a possibilidade de o devedor adimplir seu débito.

A exigência de que o credor cumpra o ônus da prova em relação aos sinais exteriores de riqueza do devedor é requisito objetivo que, exigido para fins de aplicação do art. 139, IV do CPC/2015, garante que os direitos fundamentais do devedor só sejam restringidos quando houver, de fato, possibilidade real de garantir os direitos fundamentais do credor, e assim não desvirtuando a finalidade coercitiva da norma (LIMA NETO; CARNEIRO, 2018).

### **3 CONCLUSÃO**

Tendo em vista o potencial da cláusula geral do art. 139, IV, do CPC para geral efetividade da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que pode adentrar na esfera de direitos fundamentais do devedor, é notória a necessidade de fixação de limites à sua aplicação, de forma a evitar decisões arbitrárias e também a inutilidade da norma.

Os critérios devem ser objetivos para a correta aplicação de medidas executivas atípicas com base no art. 139, IV, do CPC/2015, entre eles, conforme estabelecido nos tópicos 2.5 e 2.6, a possibilidade real e atual de cumprimento da obrigação pelo devedor quando lhe for imposta a medida por meio da constatação de indícios de existência de patrimônio. Do contrário, a natureza coercitiva do instituto passaria a ser punitiva, certamente de nada adiantaria aplicar multa a um devedor que não possui patrimônio.

Não obstante, os requisitos explicitados no tópico 2.5 também devem ser observados rigorosamente pelo magistrado. São eles: contraditório, deve ser possibilitado ao executado se manifestar previamente (não o sendo possível, deverá ser fornecido ainda que diferido, excepcionalmente) a fim de que o executado tenha o poder de influenciar o convencimento da decisão; fundamentação, a fim de proporcionar segurança jurídica, diminuir o subjetivismo do magistrado e possibilitar a

fiscalização da medida aplicada; proporcionalidade e razoabilidade, a medida executiva escolhida pelo juiz deve causar a menor onerosidade possível ao executado ao mesmo tempo em que deve ponderar os interesses e direitos fundamentais envolvidos.

Dessa forma, percebe-se que é possível evitar o subjetivismo na decisão dos casos concretos, de maneira que o art. 139, IV do CPC/2015 venha a ser uma ferramenta útil na busca pela efetividade do processo sem atropelar, no caminho, outros direitos fundamentais (LIMA NETO; CARNEIRO, 2018).

Conclui-se que as medidas restritivas de direito devem ser consideradas exceção, sendo certo que a regra seria o adimplemento voluntário pelo devedor e a aplicação das medidas somente no caso de descumprimento (e quando o devedor possuir condições financeiras de arcar com adimplemento da dívida), ademais só devem ser aplicadas posteriormente ao eventual descumprimento e após serem tomadas as medidas típicas previstas inicialmente pela legislação e essas últimas se mostrarem ineficientes.

Ainda, deve o julgador se atentar para que a medida atípica a ser aplicada não torne impossível o adimplemento da obrigação que busca induzir que o devedor cumpra. Devendo, inclusive, de ofício ou a requerimento da parte, alterar a medida aplicada quando ela se mostrar ineficaz ou excessiva.

Há de se salientar que a utilização das medidas restritivas de direito busca dar efetividade ao processo e dessa forma proporcionar a aceleração da prestação jurisdicional à sociedade, dando fim a litígios intermináveis que abarrotam os tribunais do país.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos (medidas restritivas de direito) desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Diante do exposto, restou confirmada a hipótese proposta, sendo a tese aqui defendida no sentido de que a finalidade da norma em análise (inciso IV do artigo 139 do CPC) não é meramente de impor penas ou restringir direitos, mas de fato, possibilitar que sejam adotados meios que geram efetividade ao processo, de forma a convencer o devedor, possibilitando que sejam aplicadas medidas que façam ser

mais benéfico cumprir do que continuar descumprindo a determinação que lhe foi imposta.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tatiane Costa de. *Medidas executivas atípicas: a interpretação do art. 139, inciso IV, do CPC e suas controvérsias*. Belo Horizonte, 2020 Dissertação (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020*. CNJ, 2020. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2021.

DIDIER JR, Fredie *et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Revista de Processo*, v. 267, p. 227-272, Maio 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES\\_PARA\\_A\\_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O\\_DAS\\_CL%C3%81USULAS\\_GERAIS\\_EXECUTIVAS\\_DOS\\_ARTS\\_139\\_IV\\_297\\_E\\_536\\_1o\\_CPC%3E](https://www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_CL%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC%3E)>. Acesso em: 28 jul. 2021.

GRECO, Leonardo. *Coações indiretas na execução pecuniária*. In: DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo (Coord.); MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Grandes temas do NCP, v. 11 • poder geral de adoção de medidas executivas**. Salvador: Juspodium, 2018, p. 395-420.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, v. 1, 2005.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. *As técnicas coercitivas no código de processo civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV. II Congresso de Processo Civil Internacional*, 2017, Vitória, v. 2, p. 290-302, 10 05 2018. Disponível em: <<https://www.portaldepublicacoes.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19844>>. Acesso em: 1 ago. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters, v. 2, 2020.

MINAMI, Marcos Youji. *Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC 2015: do processo para além da decisão*. In: DIDIER JR, Fredie et al. **Novo CPC - doutrina selecionada: EXECUÇÃO**. Salvador: Juspodivm, v. 5, 2015. cap. 10, p. 217-231.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, v. único, 2018.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. *Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: iniciando a discussão*. **Revista de Processo**, v. 303/2020, p. 423-448, maio 2020.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. *Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão - pt 2*. **Revista de Processo**, v. 304, p. 339-361, 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/43214342/TECNOLOGIA\\_A\\_SERVI%C3%87O\\_DA\\_EFETIVIDADE\\_NA\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_parte\\_2\\_UMA\\_ALTERNATIVA\\_AOS\\_DILEMAS\\_DO\\_ART\\_139\\_IV\\_CPC](https://www.academia.edu/43214342/TECNOLOGIA_A_SERVI%C3%87O_DA_EFETIVIDADE_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_parte_2_UMA_ALTERNATIVA_AOS_DILEMAS_DO_ART_139_IV_CPC)>. Acesso em: 6 ago. 2021.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. *Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de processo*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 2, p. 195-213, 2018.

STEINBERG, José Fernando. *Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias, à luz do art. 139, IV, do CPC*. SÃO PAULO, 2020. 132 p Tese (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SÃO PAULO, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?* Conjur. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio?imprimir=1>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

TALAMINI, Eduardo. *Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp*. In: DIDIER JR., Fredie et al. **Repercussões do novo CPC - v.13 - processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 13, p. 379-402.

TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência, nas diferentes modalidades de execução*. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.); TALAMINI, Eduardo (Coord.); MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Grandes temas do npcp, v. 11 • poder geral de adoção de medidas executivas**. Salvador: Juspodivm, 2018. cap. 1, p. 27-46.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2019.

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. *Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa: limitação constitucional de sua aplicabilidade*. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/medidas-coercitivas-atipicas-para-o-cumprimento-da-obrigacao-de-pagar>>

quantia-certa-limitacao-constitucional-de-sua-aplicabilidade/>. Acesso em: 5 ago. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *curso avançado de processo civil: Execução*. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, f. 320, 2012. 640 p.